

AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/26/2026 – INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM – RIO DE JANEIRO

Processo nº SEI-150018/000476/2025

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade da Serra/ES, representada pelo sócio LUIZ FERNANDO MARTINELLI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, vem, com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/26/2026**, do **INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM**, que tem como objeto a prestação de *“Serviços contínuos de conservação, manutenção e restauração da sinalização viária horizontal e vertical com contagem de tráfego para melhoria da mobilidade nas vias de interesse Metropolitano, em trechos descontínuos.”*, pelas razões a seguir expostas.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026, em conformidade com o que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, primeiramente, que a presente peça visa sanar vícios constantes no edital, como será demonstrado adiante.

Além disso, considerando que a sessão pública para a realização do pregão está designada para o dia 27 de março de 2026, com início às 11h, é certo que o prazo final para a apresentação de impugnações se esgota no final do expediente do dia 24 de março de 2026, considerando-se o tríduo legal de antecedência.

Assim, não há dúvidas do cabimento e da tempestividade desta impugnação.

2. RAZÕES FÁTICAS DA IMPUGNAÇÃO

Conforme brevemente exposto, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026, que tem como objeto a prestação de *“Serviços contínuos de conservação, manutenção e restauração da sinalização viária horizontal e vertical com contagem de tráfego para melhoria da mobilidade nas vias de interesse Metropolitano, em trechos descontínuos.”*, com valor global estimado em R\$ 10.742.544,05 (dez milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), e que será processado pelo tipo *“menor preço global”* e com modo de disputa *“aberto”*.

Sucedê que, ao compulsar os termos do Edital e dos seus anexos, constatou-se a existência de uma série de inconsistências de cunho jurídico e técnico que maculam a higidez do certame, que podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

- a) **Contradição entre os prazos contratuais:** O Termo de Referência prevê que o prazo de execução dos serviços será de até 06 (seis) meses e o prazo de vigência contratual será de 07 (sete) meses, ao passo que a minuta contratual estabelece prazo de execução de 08 (oito) meses e prazo de vigência de 09 (nove) meses – **trata-se de contradição que viola o dever de coerência do edital e de seus anexos, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**
- b) **Averbação de atestados pelo CREA-RJ:** O Edital prevê, no subitem 3.12.9, que a comprovação da relevância técnica, para fins de atestação, estaria condicionada à averbação pelo CREA-RJ – **tal exigência encontra óbice na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é irregular exigir o registro ou a averbação, no CREA ou no CAU, de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, por se tratar de formalidade não amparada pela legislação de regência.**
- c) **Omissão da cláusula sobre atualização monetária:** O edital padece de omissão no que se refere à previsão acerca dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento – **tal omissão, além de violar expressamente o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/21, também caracteriza enriquecimento ilícito por parte da Contratante, em franca violação às disposições, inclusive, do art. 389, do Código Civil.**
- d) **Irregularidades relativas aos atestados técnicos:** o Edital, o Termo de Referência e o Anexo XXVIII (*“Parcelas de Relevâncias Técnicas”*) contêm exigências irregulares no tocante à comprovação da qualificação técnico-operacional, na medida em que preveem, simultaneamente, **(d.1) a exigência de atestação de itens cujo valor individual é inferior ao patamar de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21; e (d.2) a exigência de comprovação de parcelas que sequer guardam**

pertinência material com o objeto efetivamente pretendido pela Administração, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao objeto licitado.

- e) **Omissão quanto ao prazo efetivo para medição e pagamento:** o Termo de Referência, em seu subitem XXVIII.I, ao tratar da obrigação de reapresentação, prevê, no item 7, que o pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal e da Fatura, desde que acompanhadas da respectiva medição atestada pela fiscalização e pela contabilidade do órgão – **a despeito disso, o Edital e seus anexos não estabelecem, de forma objetiva, qual o prazo para realização e atesto da medição, tampouco definem o marco temporal a partir do qual essa providência deverá ser adotada, criando indevida insegurança jurídica e abrindo margem para postergação arbitrária do pagamento pela Administração.**
- f) **Previsão irregular de prazo decadencial para solicitação de reajuste:** o Termo de Referência, em seu subitem XXVII, item 7, prevê que o pedido de reajuste deverá ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice contratualmente ajustado, sob pena de decadência do respectivo direito de crédito, com fundamento no art. 211 do Código Civil – **tal previsão, todavia, revela-se irregular, na medida em que institui, por ato infralegal convocatório, restrição não prevista na Lei nº 14.133/21 ao exercício do direito ao reajuste, criando limitação indevida a direito patrimonial da futura contratada e afrontando a disciplina legal aplicável à recomposição da equação econômico-financeira do contrato.**

Daí, então, as razões para apresentação da presente impugnação, cujos fundamentos jurídicos passamos a analisar.

3. RAZÕES JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO

Como mencionado, a presente impugnação tem por finalidade sanar 03 irregularidades do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026, publicado pelo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do INSTITUTE RIO METRÓPOLE – IRM

Devido à complexidade dos assuntos, passamos a impugná-los, de maneira individualizada.

3.1. Contradição entre os prazos contratuais

De saída, como brevemente exposto, verificou-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026 prevê, no que concerne ao prazo de execução dos serviços, na alínea “d” do item I, o seguinte:

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: O prazo de execução dos serviços será de até 6 (seis) meses, e o prazo de vigência do contrato será de 7 (sete) meses, ambos contados a partir da autorização expressa expedida pelo Instituto Rio Metrópole (Ordem de Início), que será emitida em até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Contrato.

Por outro lado, o Anexo IV do Edital (“*MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA*”) prevê, nos subitens 2.1.3 e 2.1.4, o seguinte:

2.1.3 Considerando a natureza de contínua do Contrato, o seu prazo de vigência/ contratual é de 9 (nove) meses, a partir da autorização expressa expedida pelo Instituto Rio Metrópole (Ordem de Início/Memorando de Início), que será emitida em até 5 (cinco) dias úteis a contar da Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado

2.1.4 O prazo de execução do Contrato é de 8 (oito meses), contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início para início da execução do objeto.

Como se nota, há clara contradição entre os documentos que compõem a licitação, **pois, de um lado, o Edital estabelece prazo de execução de até 06 (seis) meses e vigência de 07 (sete) meses e, de outro, a minuta contratual prevê execução de 08 (oito) meses e vigência de 09 (nove) meses.**

Trata-se de incoerência que compromete a definição objetiva das condições da contratação, impede a formulação segura e isonômica das propostas e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da transparência, todos inseridos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, é inadmissível que o edital e a minuta contratual apresentem disciplina divergente sobre elemento essencial da contratação, como é o prazo de execução e de vigência, sob pena de gerar incerteza quanto à real extensão das obrigações a serem assumidas pelas licitantes, contaminando, desde a origem, a regularidade do certame.

Cumprе destacar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui jurisprudência consolidada no sentido de que o edital e seus anexos devem ser redigidos com clareza, precisão e coerência interna, vedando-se erros, ambiguidades ou contradições capazes de dificultar sua correta compreensão pelos licitantes ou de gerar incerteza quanto às efetivas condições do certame.

Segundo o TCU, falhas dessa natureza comprometem a formulação segura das propostas e configuram afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e da isonomia, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido:

*A redação dos editais deve ser clara e objetiva, **de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento**, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. (Acórdão 2441/2017-TCU-Plenário, Relator Min. AROLDO CEDRAZ)*

O edital de licitação não deve conter termos ou expressões que permitam dupla interpretação, dificultando a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. (Acórdão 2377/2008-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. AROLDO CEDRAZ)

Sendo assim, não é preciso maior esforço para reconhecer que as disposições do Edital e da minuta contratual, ao estabelecerem prazos divergentes para a execução dos serviços e para a vigência do ajuste, se revelam manifestamente incompatíveis com as exigências de clareza, coerência e segurança jurídica impostas pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual impõe-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de que passe a prever, de forma uniforme e harmônica, um único prazo de execução e um único prazo de vigência contratual.

3.2. Averbação de atestados pelo CREA-RJ

O segundo ponto que justifica a presente impugnação decorre da previsão contida no subitem 7, do título XV (“POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO”), do Termo de Referência, e no subitem 3.12.9, do Edital, que preveem o seguinte, respectivamente:

7- Na parte de relevâncias técnicas poderá ser aceito o somatório dos atestados averbado pelo **CREA-RJ**.

3.12.9 Na parte de relevâncias técnicas poderá ser aceito o somatório dos atestados averbado pelo **CREA-RJ**.

Para melhor contextualização, tais disposições foram inseridas no contexto da disciplina da participação de consórcios no Pregão Eletrônico nº 004/26/2026. A despeito de sua localização topográfica, a redação destas previsões não se limita à forma de comprovação em consórcios, mas faz referência expressa e direta à “*parte de relevâncias técnicas*”, isto é, à própria sistemática de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

Com efeito, o subitem 1.2 do Edital estabelece que, “*para os fins do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, são consideradas parcelas de maior relevância técnica as constantes do Anexo XXVIII*”.

E é justamente nesse anexo que se encontram discriminados os serviços tomados pelo IRM como parcelas de maior relevância, isto é, os itens cuja comprovação será exigida por meio de atestados técnicos, inclusive com previsão de quantitativos mínimos a serem demonstrados pelo profissional técnico da empresa. Veja:

PARCELAS DE RELEVÂNCIAS TÉCNICAS

Objeto : PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL COM CONTAGEM DE TRÁFEGO PARA MELHORIA DA MOBILIDADE NAS VIAS DE INTERESSE METROPOLITANO, EM TRECHOS DESCONTÍNUOS

1- Entende-se por pertinente e compatível em características com o objeto do edital, a comprovação de aptidão da licitante por meio da apresentação de atestados técnicos para os itens de maior relevância, que se completam, listados a seguir:

- a) Ter executado serviços de sinalização horizontal mecânica e manual (item 3.01 e 3.02)
- b) Ter executado serviços de colocação de semi pórtico ou pórtico, colocação de placas de sinalização, incluindo o fornecimento de painéis móveis de mensagem variável - PMV - (item 2.07, 3.03, 3.04 e 3.12);
- c) Ter executado serviços de contagem de tráfego com classificação (item 4.02);
- d) Ter executado tratamento superficial com a utilização de aglutinante de resina epoxi ou similar com instalação e operação dos sensores piezoelétricos (item 5.28) e
- e) Ter executado restauração ou colocação de sinais eletrônicos de trânsito, com utilização de controlador eletrônico de tráfego, com colocação de braços e postes projetados de aço ou similar (item 3.10 , 3.17 e 3.21).

2- O profissional técnico da empresa deve ter executado uma quantidade igual ou superior a 30% (trinta por cento) de todos os itens de relevância técnica definidas pela memória de cálculo sob pena de inabilitação conforme descrito no § 2º do art. 67 da Lei. 14.133/2021.

Ângelo Monteiro Pinto
Diretor de Mobilidade Metropolitana Integrada
ID: 2.842.427-1

Dito isso, há, nas disposições acima transcritas, dois problemas centrais.

O primeiro diz respeito à própria redação da cláusula, que, de forma ampla, genérica e tecnicamente imprecisa, **conduz à compreensão de que os atestados referentes às parcelas de relevância técnica, para serem aceitos em somatório, deveriam estar averbados pelo CREA-RJ.**

Em outras palavras, a cláusula introduz, ainda que de forma implícita, uma exigência de averbação dos atestados técnicos junto ao conselho profissional como condição de validade ou aproveitamento da comprovação técnica.

Tal previsão contraria frontalmente a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **que há muito firmou entendimento no sentido de que é irregular a exigência de registro ou averbação, no CREA, de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante**, admitindo-se tal formalidade apenas no âmbito da qualificação técnico-profissional. Nesse sentido:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.” (Acórdão 3094/2020-Plenário).

É precisamente esse o vício verificado no caso dos subitens 7 e 3.12.9. A redação do edital e do termo de referência não remete, de forma clara, à comprovação da qualificação técnico-profissional, mas sim à “*parte de relevâncias técnicas*”, expressão que, no contexto do certame, **está associada à demonstração da aptidão pretérita da licitante quanto às parcelas mais relevantes do objeto**, vale dizer, à **capacidade técnico-operacional**. Assim, a previsão editalícia acaba por exigir, indevidamente, averbação de atestados em campo no qual tal formalidade não é admitida.

O segundo problema reside no fato de que, ainda que se pretendesse sustentar interpretação diversa, no sentido de que a cláusula diria respeito exclusivamente à qualificação técnico-profissional, **caberia ao instrumento convocatório dizê-lo de forma expressa, clara e inequívoca**.

Ora, não se admite, em matéria de habilitação, a utilização de cláusulas genéricas, ambíguas ou redigidas de modo impreciso, sobretudo quando aptas a restringir a competitividade ou a gerar interpretações divergentes entre os licitantes e a Administração.

Em outras palavras, se a intenção era condicionar eventual somatório apenas a acervos técnico-profissionais, incumbia-lhe redigir a cláusula de forma precisa, delimitando claramente sua incidência e finalidade.

Por assim não fazer, o edital incorre em grave vício, incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Veja, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a previsão é irregular, seja porque impõe, de maneira indevida, averbação de atestados técnico-operacionais perante o CREA-RJ, em afronta direta à jurisprudência do TCU; ou porque, no mínimo, é redigida de forma obscura e ambígua, sem delimitar adequadamente a que espécie de atestado se refere, comprometendo a clareza e a objetividade do certame.

Diante disso, impõe-se a retificação do subitem 7 do Título XV do Termo de Referência e do subitem 3.12.9 do Edital, a fim de excluir qualquer exigência ou condicionamento de averbação de atestados pelo CREA-RJ no tocante à comprovação da qualificação técnica, ou, subsidiariamente, esclarecer de forma expressa, precisa e juridicamente adequada o exato alcance da disposição, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

3.3. Ausência de cláusula sobre atualização monetária

Prosseguindo com a análise, também se constatou que o Edital conta com **grave omissão** no que se refere à previsão de critérios objetivos de atualização monetária a serem aplicados sobre os valores devidos à contratada no período compreendido entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento em caso de atraso por parte da Administração.

Apesar de o edital exigir o cumprimento rigoroso dos prazos de execução por parte do particular sob pena de severas sanções, o instrumento convocatório é **absolutamente silente** sobre as consequências financeiras do descumprimento do prazo de pagamento por parte da Contratante.

Como se sabe, o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que são cláusulas necessárias e indispensáveis de todo e qualquer contrato administrativo aquelas que determinam a data-base, a periodicidade do reajustamento de preços e, sobretudo, "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Veja, portanto, que a inclusão destes critérios se refere a um comando cogente criado pelo legislador justamente para proteger o valor real da moeda frente à inflação e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não bastasse a previsão expressa da Lei nº 14.133/2021, tal exigência também se harmoniza com os preceitos do art. 389 do Código Civil¹, que estabelece que o inadimplemento da obrigação gera, para o devedor, a inafastável responsabilidade por perdas e danos, **englobando a incidência de juros e, imperativamente, a atualização monetária.**

Seja, portanto, pela perspectiva da Lei de Licitações ou pelas disposições do Código Civil, a ausência de cláusula expressa no edital, acerca do critério de atualização monetária, viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, criando um cenário de extrema desvantagem para o particular, na medida em que transfere indevidamente ao contratado o ônus econômico e o risco inflacionário decorrentes de eventuais atrasos que sejam de culpa exclusiva da Contratante.

¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual anexada do Pregão Eletrônico nº **004/26/2026**, determinando-se a inclusão de cláusula específica, clara e objetiva que discipline os critérios de atualização monetária incidentes entre a data do adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento em caso de mora da Administração, na forma do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Irregularidades relativas aos atestados técnicos

Por fim, no que se refere especificamente aos atestados de capacidade técnica e à qualificação técnica das licitantes, além daquilo que fora exposto no tópico 3.2, desta impugnação, foram identificadas duas incongruências principais: a primeira consiste na exigência de comprovação de parcelas cuja relevância econômica individual não atinge o patamar mínimo legal, por serem inferiores a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação; a segunda, na inclusão, entre as parcelas objeto de atestação, de itens que não guardam correspondência adequada com o objeto efetivamente licitado. Vejamos, senão, as irregularidades:

3.4.1. Ilegalidade do agrupamento de itens para fins de exigência de atestados técnicos

Nos termos do subitem XXII. V, do Termo de Referência (“*Relevância Técnica Conforme Memória de Cálculo*”), constitui como pertinente e compatível com as características do objeto, a comprovação da aptidão técnica da licitante através dos atestados para “itens de maior relevância”, a seguir descritos:

- *Ter executado serviços de sinalização horizontal mecânica e manual (item 3.01 e 3.02)*
- *Ter executado serviços de colocação de semi pórtico ou pórtico (item 3.03 e 3.12);*

- Ter executado colocação de placas de sinalização, incluindo o fornecimento de painéis móveis de mensagem variável - PMV - (item 2.07 e 3.04);
- Ter executado serviços de contagem de tráfego com classificação (item 4.02);
- Ter executado tratamento superficial com a utilização de aglutinante de resina epoxi ou similar com instalação e operação dos sensores piezoelétricos (item 5.28) e
- Ter executado restauração ou colocação de sinais eletrônicos de trânsito, com utilização de controlador eletrônico de tráfego, com colocação de braços e postes projetados de aço ou similar (item 3.10, 3.17 e 3.21).

O já mencionado Anexo XXVIII (“PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICAS”) replica tais disposições prevendo, porém, que “Entende-se por pertinente e compatível em características com o objeto do edital, a comprovação de aptidão da licitante por meio da apresentação de atestados técnicos para os itens de maior relevância, **que se completam**, listados a seguir”.

Da leitura conjugada dessas disposições, extrai-se que o edital pretende autorizar a exigência de atestados técnicos não apenas com base em parcelas individualmente relevantes do objeto licitado, mas também a partir do agrupamento de itens que, segundo a Administração, “se completam”, de modo a formar artificialmente uma suposta relevância técnica ou econômica.

É certo que a Lei nº 14.133/21 autoriza a exigência de qualificação técnico-operacional, inclusive por meio de atestados de capacidade técnica, como mecanismo de demonstração da aptidão da licitante para a execução do objeto. Trata-se de exigência que, quando adequadamente delimitada, atende ao interesse público, na medida em que busca assegurar a contratação de empresa efetivamente capacitada para a execução do ajuste.

Ocorre que, no caso concreto, **a forma como a exigência foi estruturada destoa dos limites impostos pela própria legislação**. Como se sabe, o art. 67, § 1º, da Lei nº

14.133/21 é expresse ao estabelecer que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas aquelas que possuam valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação.

Uma simples leitura do referido dispositivo demonstra, com clareza, que a lei exige a aferição da relevância econômica de forma **individualizada**, e não por composição, soma, agrupamento ou justaposição de itens heterogêneos ou semelhantes.

A despeito disso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026 prevê, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, **a exigência de atestação de uma série de itens cuja representatividade econômica individual não alcança o patamar de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, em desconformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21.**

Não bastasse isso, o instrumento convocatório ainda busca contornar essa limitação legal ao dispor que tais itens **“se completam”**, como se a mera afinidade material entre eles fosse suficiente para suprir a ausência de relevância econômica individualmente considerada.

Vejamos, por exemplo, a exigência de atestação relativa aos serviços de colocação de semipórtico ou pórtico, vinculados aos itens 3.03 e 3.12. **Verifica-se que o primeiro corresponde a 2,38% e o segundo a 1,84% do valor estimado da contratação:**

3.03	EMOP	05.015.0045-0	SEMPORTICO EM AÇO,BANDEIRA DUPLA,PARA SUPORTE DE SINALIZACAO VERTICAL,COMPOSTO POR 1(UMA) COLUNA TUBULAR,2(DUAS) VIGASTRELCADAS EM BALANCO E CHUMBADORES PARA FIXACAO,GALVANIZADORPOR IMERSAO A QUENTE,COM ZINCAGEM MINIMA DE 350GR/M2 EM CADA FACE,CONFORME ABNT NBR 6323,SEDO O BALANCO DE 8,60M.FORNECIMENTO E COLOCACAO	UN	2,00	R\$ 107.517,77	R\$ 215.035,54	R\$ 127.946,15	R\$ 255.892,29
3.12	SCO	ST 65.05.0600 (/)	COLUNA DE AÇO, CÔNICA CONTÍNUA TIPO I PARA ATÉ 4 (QUATRO) BRAÇOS PROJETADOS CAPAZES DE SUSTENTAR, CADA UM, SEMÁFORO E PLACA DE 3M2 (TRÊS METROS QUADRADOS); COLUNA GALVANIZADA A FOGO; ALTURA ÚTIL TOTAL DE 5,00M (CINCO METROS); DIÂMETRO NA BASE IGUAL A 187MM (CENTO E OITENTA E SETE MILÍMETROS); CONFORME ESPECIFICAÇÃO CET-RIO. FORNECIMENTO.	UN	20,00	R\$ 8.287,06	R\$ 165.741,20	R\$ 9.861,60	R\$ 197.232,03

Como se nota, embora o edital os apresente de forma conjunta, é certo que nenhum desses itens, individualmente considerado, atinge o patamar mínimo de 4% (quatro por cento) exigido pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21 para que possa ser qualificado como parcela de maior relevância ou de valor significativo.

A mesma distorção se repete em relação a outros itens indicados no edital, a exemplo dos itens 2.07, 3.04, 3.10, 3.17 e 3.21, que, isoladamente considerados, também não atingem o percentual mínimo legal, embora tenham sido incluídos no rol de parcelas cuja comprovação pretérita estaria sendo exigida das licitantes.

Fica claro que o edital procura substituir o critério legal objetivo de que o valor individual seja igual ou superior a 4% do total estimado da contratação, por um critério discricionário, fundado na ideia vaga de complementariedade entre itens.

Contudo, como brevemente exposto, tal interpretação não encontra amparo na Lei nº 14.133/21 e, ao contrário, esvazia a contenção legal imposta pelo art. 67, § 1º, abrindo margem para exigências excessivas e potencialmente restritivas à competitividade.

Não se ignora que, sob uma perspectiva técnica ampla, determinados serviços possam guardar relação temática entre si, por integrarem um mesmo universo material, como, por exemplo, a sinalização viária.

Todavia, **tal homogeneidade não autoriza a Administração a desconsiderar a individualidade econômica e funcional de cada parcela licitada**. Se assim fosse, bastaria afirmar genericamente que todos os itens compõem o mesmo objeto contratual para legitimar exigências de atestação sobre quaisquer parcelas, ainda que economicamente irrelevantes, o que tornaria inócua a limitação expressamente prevista no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

É cristalino que essa interpretação, além de absolutamente incompatível, pela perspectiva jurídica, com o texto legal, compromete a lógica do regime de qualificação

técnica, tendo em vista que a finalidade da norma não é permitir a exigência genérica de experiência em qualquer fração do objeto, mas apenas naquelas parcelas que, por sua expressão econômica ou por sua efetiva centralidade na contratação, possam justificar validamente uma restrição à participação no certame.

De se ressaltar que nem mesmo o subitem XXIII do Termo de Referência, intitulado “*Justificativa das Parcelas de Relevância Técnica*”, apresenta motivação concreta e juridicamente idônea para a escolha de itens que, individualmente considerados, não atingem o patamar de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Em verdade, **a justificativa ali lançada limita-se a afirmações genéricas sobre a importância, a complexidade e o impacto dos serviços na segurança viária, sem demonstrar, de modo objetivo e individualizado, por que cada uma das parcelas eleitas** (inclusive aquelas economicamente irrelevantes à luz do critério legal) deveria, excepcionalmente, compor os requisitos de aferição da capacidade técnica.

Não há, portanto, motivação técnica suficiente apta a legitimar o afastamento do parâmetro fixado em lei, mas apenas considerações genéricas que poderiam ser replicadas, indistintamente, a diversos outros itens do objeto licitado.

Dessa forma, fica claro que o edital incorre em ilegalidade, por violação direta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, devendo ser retificado para que as exigências de qualificação técnico-operacional se limitem, estritamente, às parcelas que, individualmente consideradas, possuam valor igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

3.4.2. Erro material na indicação da parcela de relevância técnica para fins de atestação

O segundo ponto que impõe a retificação do Edital decorre da previsão contida no subitem XXII, V, do Termo de Referência (“*Relevância Técnica Conforme Memória de Cálculo*”) e no Anexo XXVIII (“*Parcelas de Relevância Técnica*”), os quais estabelecem, de

forma conjugada, que, para fins de comprovação da capacidade técnica para a execução de serviços de contagem de tráfego com classificação, seria exigida a apresentação de atestado destinado a demonstrar a prévia execução do item 4.02 da planilha orçamentária.

Sucedendo que o item 4.02 da Planilha Orçamentária consiste no *“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 8 SENSORES PEIZOELÉTRICOS CLASSE I E 4 “LOOPS”, MAGNÉTICOS PERMANENTES, INCLUSIVE OPERAÇÃO DOS APARELHOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE.”*. Veja:

4.02	COMP DER SORC	05.0310.106-9	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 8 SENSORES PEIZOELÉTRICOS CLASSE I E 4 "LOOPS", MAGNÉTICOS PERMANENTES, INCLUSIVE OPERAÇÃO DOS APARELHOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE.	CJ	14,00	R\$ 97.009,64	R\$ 1.358.134,96	R\$ 115.441,47	R\$ 1.616.180,60
------	---------------	---------------	---	----	-------	---------------	------------------	----------------	------------------

Verifica-se, assim, manifesta divergência entre aquilo que o Edital afirma exigir para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e o item efetivamente indicado como parâmetro para essa comprovação.

Trata-se de inconsistência que compromete a clareza da exigência editalícia, pois não permite identificar, com a precisão necessária, qual é, afinal, a parcela que será efetivamente considerada para fins de comprovação da qualificação técnica.

Diante disso, impõe-se a retificação do Edital, do Termo de Referência e do Anexo XXVIII, para que seja corrigida a divergência apontada, com a indicação precisa e coerente do item que será efetivamente exigido para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

3.5. Omissão quanto ao prazo efetivo para medição e pagamento

O quinto ponto que justifica a presente impugnação decorre da previsão contida no subitem XXVIII.I, do Termo de Referência, que trata da obrigação de reapresentação e das regras de faturamento.

Nos termos do inciso 7, do referido subitem, o pagamento à empresa contratada será realizado no **prazo máximo de até 30 dias**, contados do recebimento da Nota Fiscal e da Fatura, desde que estas estejam acompanhadas da respectiva medição atestada pela fiscalização e pela contabilidade do órgão. Veja:

*7- O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da Nota Fiscal e Fatura, **com a respectiva medição atestada pela fiscalização e pela contabilidade do órgão.***

Sucedendo, da análise do Edital e de seus anexos, **verifica-se a inexistência de previsão que estabeleça, de forma objetiva, o prazo máximo para que a Administração realize a medição dos serviços executados e, sobretudo, para que proceda ao atesto formal dessa medição.**

Trata-se de **omissão grave**, pois, embora o instrumento convocatório aparente disciplinar o prazo de pagamento, na realidade ele apenas fixa o termo final de uma etapa subsequente, deixando em aberto, sem qualquer baliza, justamente os atos administrativos indispensáveis ao próprio início da contagem desse prazo.

Com isso, a cláusula de pagamento resta incompleta, em desconformidade com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021², segundo o qual constituem cláusulas necessárias dos contratos administrativos, entre outras, aquelas relativas ao preço e às condições de pagamento.

A lei dispõe, ainda, no art. 140, §3º³, que os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato,

² Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

³ Art. 140. O objeto do contrato será recebido: (...)

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

evidenciando que o legislador não admitiu que tais etapas permaneçam entregues ao puro arbítrio administrativo.

O próprio TCU, ao comentar o art. 140, § 3º, da Lei nº 14.133/2021⁴, registra expressamente que, embora a lei não fixe prazo máximo geral para o recebimento definitivo, **é importante que esse prazo seja determinado na fase de planejamento e que seja razoável**, justamente para reduzir as incertezas das empresas interessadas quanto aos prazos de pagamento. Veja:

No entanto, é importante que esse prazo seja determinado durante a fase de planejamento e que seja razoável, não se estendendo além do necessário para avaliar o atendimento das exigências contratuais. Assim, diminuem-se as incertezas por parte das empresas interessadas a respeito dos prazos de pagamento.

Veja, portanto, que a omissão impugnada transfere à Administração margem excessiva e indevida de discricionariedade, em franca desordem com a Lei nº 14.133/21 e com o entendimento do TCU.

Afinal, se não há prazo certo para medir e atestar, a futura contratada ficará sujeita a verdadeiro limbo, em que o pagamento somente será exigível quando a própria Administração, sem limite previsto no Edital e nos Contratos, decidir concluir a etapa interna de aferição.

De se ressaltar que esta omissão, além de comprometer a segurança jurídica da futura execução contratual, também afeta a própria competitividade do certame, na medida em que impede os licitantes de conhecer, com precisão, o ciclo financeiro da contratação, transferindo ao particular risco administrativo, com potencial reflexo direto sobre a formulação das propostas e sobre a economicidade da licitação.

⁴ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. fls. 887

Como se nota, a omissão recai sobre etapa essencial do regime de liquidação da despesa e esvazia, na prática, a própria cláusula de pagamento, razão pela qual deve ser corrigida.

Diante disso, impõe-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, para que passem a prever, de forma expressa e objetiva, os prazos máximos para a realização da medição dos serviços executados e para a emissão do respectivo atesto, de modo a assegurar o regular início da contagem do prazo de pagamento.

3.6. Previsão irregular de prazo decadencial para solicitação de reajuste:

Por fim, o último tópico a ser tratado, nesta impugnação, decorre da previsão contida no Termo de Referência, em seu subitem XXVII, item 7, que dispõe, de maneira indevida, sobre o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos do referido item, o pedido de reajuste de preços deverá ser formulado no prazo de 60 dias, contados da publicação do índice contratualmente ajustado, sob pena de decadência do respectivo direito de crédito. O edital tenta fundamentar a restrição com base no art. 211 do Código Civil. Veja:

7- O prazo decadencial convencionado para o Contratado solicitar o pagamento do reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na Unidade Protocoladora do Órgão Contratante, é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

Sobre esta previsão, a cláusula, tal como redigida, não se mostra juridicamente adequada.

Como se sabe, o reajuste em sentido estrito, quando vinculado a índice previamente definido no contrato, **não constitui liberalidade da Administração, mas mecanismo vocacionado à preservação do valor da moeda e, por conseguinte, da equação econômico-financeira do ajuste.**

Nessa hipótese, a lógica ordinária do instituto não é a de submissão do direito a requerimento do contratado, mas, ao contrário, a de atualização dos valores contratuais, segundo o índice e a data-base já definidos no instrumento convocatório.

Não por outra razão, entende o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que, uma vez fixado o índice contratual e implementada a periodicidade anual, a incidência do reajustamento deve ocorrer, em regra, de forma automática, independentemente de requerimento do contratado. Veja:

*9. A diferença entre repactuação e reajuste é que este é **automático** e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. (Acórdão 1105/2008 – PLENÁRIO)*

É certo que, em determinados cenários, admite-se que o contrato condicione o exercício do reajuste a requerimento do particular, especialmente por se tratar de direito de conteúdo patrimonial.

Todavia, mesmo nesses remotos casos, **a consequência jurídica não é a criação de um prazo decadencial exíguo para extinção integral do crédito, mas sim a ocorrência de preclusão em situações específicas**, notadamente quando há prorrogação contratual sem ressalva do direito já existente ou, em certos ajustes por escopo, quando se busca evitar pleitos formulados após lapso demasiado.

Veja, todavia, que o Termo de Referência, em seu subitem XXVII, item 7, estabelece, de maneira genérica e peremptória, que o contratado decairá do respectivo direito de crédito caso não protocole requerimento administrativo em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice contratual.

Há, neste cenário, um claro **excesso restritivo por parte do item**, que cria uma verdadeira hipótese autônoma de extinção integral do crédito por simples decurso de prazo administrativo, unilateralmente fixado no edital.

Veja que, se o contrato prevê reajuste por índice e não condiciona sua incidência a pedido constitutivo da contratada, **não há base lógica para sustentar a perda do direito pelo simples silêncio do particular, justamente porque, em tal hipótese, a própria Administração também se encontra vinculada à observância da cláusula de reajustamento.**

Em outras palavras, se o reajuste decorre da aplicação objetiva de índice contratualmente previsto, não se mostra coerente transformar sua fruição em faculdade sujeita à perda automática por ausência de requerimento em curtíssimo prazo.

Não obstante, também é importante destacar que a Lei nº 14.133/21 em nenhum momento instituiu prazo decadencial específico para o exercício do direito ao reajuste, tampouco autorizou que o edital, por si só, criasse hipótese de extinção do crédito contratual em razão do simples decurso de prazo administrativo.

Ao assim proceder, portanto, o Edital inovou indevidamente, impondo restrição não prevista em lei ao exercício de direito patrimonial inerente à própria manutenção da equação econômico-financeira do contrato, em manifesta extrapolação dos limites normativos que regem a matéria.

De se ressaltar, por fim, que a invocação do art. 211 do Código Civil tampouco afasta a irregularidade. Ora, não estamos, neste edital, diante de relação privada paritária, estruturada em ambiente de efetiva liberdade negocial, mas sim perante uma cláusula inserida unilateralmente pela Administração em instrumento convocatório.

Assim, a mera referência à decadência convencional não autoriza, por si só, a imposição, em contrato administrativo de adesão, de regra que importe na perda integral de crédito vinculado ao reajuste contratual.

Dessa forma, não há dúvidas de que a previsão do subitem XXVII, item 7, extrapola os limites de conformação do edital, por instituir restrição desproporcional ao exercício do direito ao reajuste contratual e por pretender amparar, em cláusula unilateral, a perda total de crédito relacionado à manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Diante disso, impõe-se a retificação do Termo de Referência, com a exclusão da expressão que prevê a decadência do direito de crédito pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, afastando-se, por conseguinte, a restrição indevida atualmente imposta ao exercício do direito ao reajuste contratual.

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026 e em seus anexos, com a consequente retificação do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

4.1. seja retificado o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, a fim de que passem a prever, de forma uniforme, expressa e harmônica, um único prazo de execução dos serviços e um único prazo de vigência contratual, eliminando-se a contradição atualmente existente entre os documentos da licitação;

4.2. seja retificado o subitem 7 do Título XV do Termo de Referência e o subitem 3.12.9 do Edital, para excluir qualquer exigência, condicionamento ou interpretação que imponha a averbação de atestados perante o CREA-RJ como requisito de comprovação

da qualificação técnica, especialmente no tocante à capacidade técnico-operacional da licitante;

4.2.1. subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão integral das disposições referidas no item anterior, que sejam elas adequadas e esclarecidas de forma expressa, precisa e inequívoca, com a delimitação exata de seu alcance, deixando-se consignado que eventual exigência de averbação ou registro não se aplica a atestados de capacidade técnico-operacional, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

4.3. seja retificado o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual para inclusão de cláusula expressa, clara e objetiva disciplinando os critérios de atualização monetária incidentes entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento, em caso de mora da Administração, nos termos do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

4.4. seja retificado o subitem XXII, V, do Termo de Referência e o Anexo XXVIII, a fim de que as exigências de qualificação técnico-operacional passem a se limitar, estritamente, às parcelas que, individualmente consideradas, possuam valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se, por conseguinte, o agrupamento indevido de itens economicamente irrelevantes para fins de exigência de atestados técnicos;

4.5. seja retificado o Edital, o Termo de Referência e o Anexo XXVIII, para que seja corrigida a divergência atualmente existente entre a atividade que se pretende comprovar e o item efetivamente indicado como parâmetro para essa comprovação, com a indicação precisa, coerente e juridicamente adequada da parcela que será efetivamente exigida para fins de demonstração da qualificação técnico-operacional;

4.6. seja retificado o Edital e o Termo de Referência, para que passem a prever, de forma expressa e objetiva, os prazos máximos para a realização da medição dos serviços executados e para a emissão do respectivo atesto, de modo a assegurar o regular início da contagem do prazo de pagamento; e

4.7. seja retificado o Termo de Referência, com a exclusão da expressão que prevê a decadência do direito de crédito pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para solicitação do reajuste contratual, afastando-se, por conseguinte, a restrição indevida atualmente imposta ao exercício do direito ao reajuste.

Em razão das retificações requeridas, também se requer que seja promovida a republicação do Edital, com a reabertura integral do prazo inicialmente concedido, nos termos da legislação, a fim de assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequada reformulação das propostas e documentos de habilitação, caso necessário.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Serra/ES, 24 de março de 2026

LUIZ FERNANDO
MARTINELLI:34980636691

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO MARTINELLI:34980636691
Dados: 2026.03.24 18:40:50 -03'00'

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

CNPJ Nº 36.377.091/0001-26

LUIZ FERNANDO MARTINELLI



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada

DESPACHO

Ao IRM/UPE,

Após análise detalhada dos argumentos apresentados na Impugnação SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA. (128317015), referente ao **Processo SEI nº 150018/000476/2025 – Pregão Eletrônico nº 004/26/2026**, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**, uma vez que **nenhum dos pontos suscitados compromete a legalidade, a coerência ou a segurança jurídica do certame**. Os fundamentos para o indeferimento seguem expostos de forma individualizada.

1. PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

A alegada contradição entre o Termo de Referência e a minuta contratual não configura vício capaz de macular o certame. Trata-se de **ajuste redacional já identificado internamente**, decorrente da atualização da modelagem contratual, sem qualquer impacto sobre a competitividade, a formulação das propostas ou a compreensão do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige identidade literal entre TR e minuta**, mas sim **coerência material**, plenamente preservada, pois:

- o objeto, as obrigações, as quantidades e as condições de execução permanecem idênticos;
- a diferença de prazo não altera a natureza do serviço nem interfere na formação de preços; e
- eventuais ajustes de prazo podem ser promovidos por retificação formal, sem necessidade de suspensão do certame.

Assim, **não há violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo ou segurança jurídica**, pois não existe ambiguidade capaz de gerar vantagem competitiva indevida ou prejuízo aos licitantes.

2. AVERBAÇÃO DE ATESTADOS PELO CREA-RJ

A exigência prevista no subitem 3.12.9 **não se refere à averbação de atestados de capacidade técnico operacional**, mas sim à **comprovação de responsabilidade técnica**, obrigação inerente às atividades de engenharia.

A jurisprudência do TCU que veda a averbação de atestados operacionais **não se aplica quando a Administração exige apenas a comprovação de que os serviços foram executados sob responsabilidade de profissional habilitado**, o que:

- é compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- decorre de exigência legal do Sistema CONFEA/CREA; e
- não restringe a competitividade, pois não impede a apresentação de atestados válidos emitidos em qualquer unidade da federação.

Portanto, **não há irregularidade.**

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de cláusula específica no edital **não configura omissão ilegal**, pois:

- a atualização monetária decorre **diretamente da lei**, independentemente de previsão editalícia;
- o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato contenha critérios de atualização, o que será atendido na formalização contratual; e
- o edital é instrumento convocatório, não contrato, e não precisa reproduzir integralmente todas as cláusulas contratuais.

Não há enriquecimento ilícito, pois **a Administração está vinculada ao regime legal de pagamentos**, inclusive quanto à atualização.

4. ATESTADOS TÉCNICOS E PARCELAS DE RELEVÂNCIA

As exigências constantes do Edital, do TR e do Anexo XXVIII:

- **estão alinhadas ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a definir parcelas de maior relevância técnica;
- foram definidas com base em **critérios técnicos objetivos**, considerando a complexidade do objeto;
- **não exigem parcelas inferiores a 4% do valor estimado**, pois o percentual legal refere-se ao limite máximo de exigência, não ao valor individual de cada item;
- guardam **pertinência direta com o objeto**, que envolve sinalização horizontal, vertical e contagem de tráfego.

Não há excesso, desproporcionalidade ou violação à vinculação ao objeto.

5. PRAZO PARA MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O edital estabelece:

- prazo máximo de 30 dias para pagamento após apresentação da nota fiscal com medição atestada;
- obrigação de a fiscalização realizar a medição conforme cronograma de execução.

A legislação não exige que o edital fixe prazo específico para o atesto da medição, pois:

- trata-se de **ato interno da Administração**, vinculado ao acompanhamento da execução;
- o prazo de pagamento já está objetivamente definido; e
- não há risco de postergação arbitrária, pois o fiscal é responsável por registrar a medição tempestivamente.

Portanto, **não há omissão nem insegurança jurídica.**

6. PRAZO DECADENCIAL PARA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE

A previsão de prazo de 60 dias para solicitação de reajuste:

- **não restringe direito**, mas apenas disciplina procedimento administrativo;
- é compatível com o art. 211 do Código Civil, que admite prazos decadenciais fixados em normas infralegais;
- não viola a Lei nº 14.133/2021, que não disciplina prazo para requerimento; e
- evita passivos retroativos e assegura previsibilidade à gestão contratual.

Assim, a cláusula é **válida e razoável**.

7 - INTERPRETAÇÃO CORRETA DA CLÁUSULA IMPUGNADA : AVERBAÇÃO DE ATESTADOS CREA-RJ

A redação dos dispositivos questionados — “*Na parte de relevâncias técnicas poderá ser aceito o somatório dos atestados averbado pelo CREA-RJ*” — **não impõe** averbação de atestados técnico operacionais como condição de habilitação, pois a expressão:

- **não exige averbação prévia de atestados da empresa,**
- **não condiciona a validade dos atestados técnico operacionais à averbação,**
- **não restringe a participação de licitantes,**
- **não cria requisito adicional não previsto na Lei nº 14.133/2021.**

A interpretação adequada é a de que **o edital apenas admite**, quando aplicável, **o somatório de atestados técnico profissionais devidamente registrados no CREA**, o que é **obrigatório por força da legislação profissional**, e não por imposição editalícia.

8. COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A impugnante invoca o Acórdão TCU nº 3094/2020-Plenário, que veda a exigência de averbação de atestados **técnico operacionais**. Contudo, tal entendimento **não se aplica ao caso**, porque:

- o edital **não exige averbação de atestados operacionais**;
- a referência ao CREA diz respeito **exclusivamente à comprovação da responsabilidade técnica, inerente à qualificação técnico profissional**; e
- a averbação de ART/RRT é **obrigação legal**, prevista nas normas do Sistema CONFEA/CREA, e não criação do edital.

O próprio TCU distingue claramente:

- **Atestados técnico-operacionais** → *não exigem averbação*
- **Atestados técnico-profissionais** → *devem comprovar responsabilidade técnica mediante ART*

Portanto, a cláusula está **em plena conformidade** com a jurisprudência.

9. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnação sustenta que a redação seria genérica ou ambígua. Não procede porque a cláusula

- **não cria requisito novo,**
- **não altera o regime de habilitação,**
- **não impede a apresentação de atestados válidos emitidos em qualquer UF,**
- **não restringe o somatório de atestados, e**
- **não condiciona a habilitação à averbação de atestados operacionais.**

A interpretação sistemática do edital — especialmente dos itens que tratam da qualificação técnica — demonstra que:

- as parcelas de relevância técnica são comprovadas por **atestados operacionais**, sem exigência de averbação;
- a averbação mencionada refere-se **somente à comprovação de responsabilidade técnica**, quando aplicável; e
- a redação não gera insegurança jurídica, pois não há qualquer impacto sobre a formulação das propostas ou sobre a competitividade.

Assim, **não há vício de clareza, objetividade ou vinculação ao instrumento convocatório.**

10. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A exigência editalícia está alinhada aos arts. **67 e 69** da Lei nº 14.133/2021, que:

- autorizam a Administração a exigir comprovação de responsabilidade técnica;
- permitem a definição de parcelas de maior relevância; e
- não vedam a apresentação de atestados com ART, quando aplicável.

Não há violação aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e segurança jurídica.**

11. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A análise do ponto 3.3 da impugnação revela que a alegação de omissão quanto aos critérios de atualização monetária **não procede**, pois não há qualquer ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade do certame.

O edital não é o instrumento que deve conter as cláusulas obrigatórias do contrato

A impugnante sustenta que o edital deveria conter previsão expressa dos critérios de atualização monetária, com fundamento no art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, tal interpretação **não encontra respaldo na legislação.**

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 **disciplina o conteúdo obrigatório do contrato administrativo**, e não do edital. O edital é instrumento convocatório, cujo papel é:

- definir regras de participação,
- estabelecer critérios de julgamento, e
- indicar condições gerais da futura contratação.

Já o contrato é o instrumento jurídico que deve conter:

- data-base,
- periodicidade de reajuste, e
- critérios de atualização monetária.

Portanto, **não há exigência legal de que tais critérios constem do edital**, bastando que estejam presentes no contrato a ser firmado, o que será devidamente observado.

A atualização monetária decorre diretamente da lei, ainda que o edital não contenha cláusula específica, a atualização monetária:

- **é direito legalmente assegurado,**
- **não depende de previsão editalícia, e**

- **não pode ser afastada pela Administração.**

A recomposição monetária decorre:

- do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021;
- do art. 389 do Código Civil; e
- do princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, ainda que o edital não trate expressamente do tema, **a Administração está vinculada ao regime legal de atualização monetária**, inexistindo risco de enriquecimento sem causa ou prejuízo à contratada.

12. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À SEGURANÇA JURÍDICA OU AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A ausência de cláusula no edital:

- **não afeta a formulação das propostas**, pois a atualização monetária não integra o preço ofertado;
- **não gera insegurança jurídica**, pois o regime legal é plenamente aplicável; e
- **não compromete a competitividade**, já que todos os licitantes estão submetidos ao mesmo marco normativo.

A atualização monetária é um **efeito automático do atraso**, e não um elemento de precificação. Logo, sua ausência no edital **não interfere na disputa**, nem cria vantagem competitiva indevida.

13. A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ INADIMPLENTE COM O COMANDO LEGAL

A impugnante afirma que o edital deveria prever expressamente os critérios de atualização. Contudo:

- o comando legal dirige-se ao **contrato**, não ao edital;
- o contrato a ser firmado **conterá a cláusula exigida**, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- não há qualquer prejuízo à futura contratada, pois a atualização monetária **é obrigatória por força de lei**, independentemente de previsão expressa.

Assim, não há omissão, ilegalidade ou afronta ao equilíbrio econômico-financeiro.

14. IMPUGNAÇÃO – ITEM 3.4 (ATESTADOS TÉCNICOS)

A impugnante parte da premissa de que **cada item individual** do objeto deve, isoladamente, atingir 4% do valor estimado da contratação para ser considerado parcela de maior relevância. Essa interpretação **não corresponde ao texto legal**, pois o **art. 67, §1º, não exige que cada item isolado tenha valor mínimo de 4%**.

O art. 67, §1º, estabelece que:

- a Administração **pode exigir** atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- tais parcelas devem ser **definidas pela Administração**, com base em critérios técnicos; e
- o limite de 4% refere-se ao **valor máximo** que pode ser exigido como quantitativo mínimo, e não ao valor individual de cada item.

A lei **não determina** que cada item do objeto tenha, isoladamente, valor igual ou superior a 4%. O que ela veda é exigir que o licitante comprove experiência em **quantitativos superiores a 4%** do

valor total estimado.

Portanto, a interpretação apresentada na impugnação **não encontra respaldo legal**.

15. O AGRUPAMENTO DE ITENS DECORRE DA NATUREZA INTEGRADA DO OBJETO

O objeto licitado envolve:

- sinalização horizontal;
- sinalização vertical;
- instalação de pórticos e semipórticos;
- implantação de dispositivos eletrônicos;
- contagem de tráfego; e
- sistemas de controle e operação.

Esses serviços **não são estanques**, mas **interdependentes**, compondo um único sistema de mobilidade e segurança viária. Por essa razão, o edital agrupou itens que:

- pertencem ao mesmo conjunto funcional;
- são executados de forma complementar;
- exigem domínio técnico integrado; e
- refletem a complexidade do objeto.

O agrupamento, portanto, **não cria artificialmente relevância**, mas traduz a **realidade técnica do serviço**, que exige experiência combinada em atividades correlatas.

16. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE AGRUPAMENTO QUANDO HÁ COMPLEMENTARIEDADE TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que:

- a Administração pode definir as parcelas de maior relevância com base em critérios técnicos;
- é legítimo agrupar itens quando eles compõem um **conjunto funcional indivisível**; e
- não há ilegalidade quando a exigência decorre da **complexidade do objeto**, e não de mera soma aritmética.

Assim, o agrupamento adotado no edital:

- **não viola a lei**;
- **não amplia indevidamente** as exigências;
- **não restringe a competitividade**, pois reflete a necessidade real de experiência integrada.

17. OS ITENS SELECIONADOS SÃO CENTRAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO

Os itens indicados como parcelas de relevância técnica:

- representam atividades **críticas** para a segurança viária;
- demandam **equipamentos especializados**;
- exigem **responsabilidade técnica específica**; e
- são essenciais para o desempenho adequado do contrato.

Mesmo que alguns itens, isoladamente, tenham valor econômico inferior a 4%, sua **importância técnica** é elevada, justificando sua inclusão.

A Lei nº 14.133/2021 não limita a relevância técnica ao valor econômico, mas permite que a Administração considere: a complexidade; o risco; o impacto operacional e a necessidade de domínio técnico especializado.

Portanto, a seleção das parcelas está **devidamente motivada** e alinhada ao interesse público.

18. A JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA É SUFICIENTE E ADEQUADA

O subitem XXIII do Termo de Referência apresenta:

- a fundamentação técnica para a escolha das parcelas;
- a explicação sobre a interdependência dos serviços; e
- a demonstração de que tais itens são essenciais à execução do objeto.

A impugnante afirma que a justificativa seria genérica, mas isso não procede. O TR descreve:

- a complexidade dos serviços;
- a necessidade de experiência prévia; e
- o impacto direto na segurança viária.

A motivação atende plenamente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

19. NÃO HÁ RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de atestados:

- não impede a participação de empresas aptas;
- não cria barreiras artificiais;
- não exige quantitativos superiores ao limite legal; e
- não exige experiência em itens irrelevantes.

Ao contrário, garante que a contratada tenha capacidade técnica para executar um objeto **complexo e integrado**, preservando o interesse público.

20. SOBRE O ALEGADO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA PARCELA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA (ITEM 3.4.2)

A impugnante sustenta que haveria divergência entre a descrição da parcela de relevância técnica referente à “contagem de tráfego com classificação” e o item 4.02 da planilha orçamentária, o qual trata do fornecimento e instalação de sensores piezoelétricos e loops magnéticos. Alega, com isso, que o edital seria impreciso e comprometeria a clareza da exigência de qualificação técnico-operacional.

Essa interpretação, contudo, **não procede**.

20.1. O Item 4.02 é Tecnicamente Correspondente à Atividade de Contagem de Tráfego com Classificação

A contagem de tráfego com classificação, no contexto de engenharia viária, **não se limita ao ato de registrar o fluxo de veículos**, mas envolve:

- instalação de sensores piezoelétricos e loops magnéticos;
- operação dos equipamentos;
- coleta e processamento de dados;

- classificação veicular por eixo, peso ou categoria; e
- integração dos sensores com sistemas de monitoramento.

O item 4.02 da planilha orçamentária é **precisamente o insumo técnico necessário** para a execução da atividade de contagem de tráfego com classificação. Trata-se de parcela que representa:

- o núcleo tecnológico da atividade;
- o elemento indispensável à obtenção dos dados; e
- o componente que exige maior especialização técnica.

Portanto, **não há divergência**, mas sim **correspondência direta** entre o item 4.02 e a parcela de relevância técnica descrita no edital.

20.2. A Exigência é Clara, Objetiva E Não Gera Insegurança Jurídica

O edital tem exigência clara, objetiva e não gera insegurança jurídica pois o edital :

- identifica a parcela de relevância técnica;
- indica o item da planilha que materializa essa parcela; e
- descreve o serviço de forma compatível com a prática de engenharia de tráfego.

Não há ambiguidade, pois:

- a contagem de tráfego com classificação **depende necessariamente** da instalação e operação dos sensores descritos no item 4.02;
- o edital não exige dois itens distintos, mas apenas **um único item**, que representa a parcela técnica relevante; e
- a descrição do item 4.02 é suficiente para orientar os licitantes quanto ao tipo de experiência exigida.

Assim, **não há erro material**, tampouco necessidade de retificação.

21. SOBRE A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA MEDIÇÃO E ATESTO (ITEM 3.5)

A impugnante afirma que o edital seria omissor por não fixar prazo específico para a Administração realizar a medição e o atesto dos serviços, o que comprometeria a segurança jurídica e violaria o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação **não procede**, pelas razões a seguir.

21.1. O edital estabelece prazo de pagamento e segue o regime legal de liquidação da despesa

O edital prevê que o pagamento ocorrerá em até **30 dias** após:

- recebimento da nota fiscal;
- apresentação da medição; e
- atesto da fiscalização e da contabilidade.

Esse é o marco temporal exigido pela legislação. A Lei nº 14.133/2021 **não exige** que o edital fixe prazo específico para a realização da medição, pois:

- a medição é ato interno da Administração;
- integra o procedimento de liquidação da despesa previsto na Lei nº 4.320/1964;
- depende da dinâmica da execução contratual e da periodicidade dos serviços; e

- não interfere na formulação das propostas.

O que a lei exige é que o **contrato** contenha as condições de pagamento, o que será atendido no instrumento contratual.

21.2. A ausência de prazo específico não gera discricionariedade arbitrária

A impugnante sustenta que a Administração poderia retardar indefinidamente a medição. Essa hipótese é **incompatível com o regime jurídico aplicável**, pois:

- o fiscal do contrato tem dever legal de acompanhar e registrar a execução;
- a Administração está vinculada aos princípios da eficiência, razoabilidade e boa-fé;
- atrasos injustificados configuram infração funcional e podem gerar responsabilização; e
- a contratada pode registrar ocorrência, solicitar providências e até pleitear recomposição.

Não há, portanto, risco de “limbo” ou insegurança jurídica.

21.3. O TCU não exige que o edital fixe prazo de medição

A interpretação apresentada pela impugnante não corresponde ao entendimento do Tribunal de Contas da União. O TCU orienta que:

- o prazo de recebimento provisório e definitivo deve ser **razoável**;
- a definição pode ocorrer no **planejamento** ou no **contrato**;
- não há obrigação de que o edital fixe prazo específico para o atesto.

O edital, ao prever o prazo de pagamento e ao remeter a medição ao procedimento de fiscalização, **está em conformidade com a jurisprudência**.

21.4. Não há impacto na competitividade ou na formulação das propostas

A ausência de prazo específico para medição:

- não altera o preço;
- não interfere no ciclo financeiro da proposta;
- não cria vantagem competitiva indevida;
- não transfere risco econômico ao particular.

O prazo relevante para os licitantes é o **prazo de pagamento**, que está claramente definido.

24. ITEM 3.6 (PRAZO DECADENCIAL PARA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE)

A alegação de irregularidade quanto ao subitem XXVII, item 7, do Termo de Referência, não merece acolhimento. A previsão editalícia que estabelece prazo de 60 dias para solicitação do reajuste contratual **não viola a Lei nº 14.133/2021, não afronta a jurisprudência do TCU e não restringe indevidamente o direito à recomposição econômico-financeira**.

24.1. O reajuste não é automático em todos os regimes contratuais

A impugnante parte da premissa de que o reajuste seria sempre automático, independentemente de requerimento da contratada. Essa interpretação não corresponde ao regime jurídico aplicável. A Lei nº 14.133/2021:

- **não determina** que o reajuste seja automático;

- **não veda** que o edital ou o contrato estabeleçam procedimento para sua solicitação;
- **não impede** a fixação de prazo para requerimento, desde que razoável.

O Acórdão TCU 1105/2008-Plenário, citado pela impugnante, refere-se a contratos de natureza continuada **com reajuste indexado**, mas **não estabelece regra absoluta**. O próprio Tribunal admite que:

- o reajuste pode depender de requerimento;
- o direito pode ser afetado por preclusão quando não exercido tempestivamente;
- a Administração pode disciplinar o procedimento para sua concessão.

Assim, a previsão editalícia está **em conformidade com a prática administrativa consolidada**.

24.2. A cláusula não extingue o direito ao reajuste, mas disciplina seu exercício

O subitem XXVII, item 7:

- **não elimina o direito ao reajuste;**
- **não impede sua aplicação;**
- **não altera a data-base nem a periodicidade;**
- **não afasta a recomposição da equação econômico-financeira.**

O que a cláusula faz é **disciplinar o exercício do direito**, estabelecendo prazo razoável para que a contratada protocole o pedido. Trata-se de:

- regra procedimental;
- compatível com a autonomia administrativa;
- necessária para evitar pleitos retroativos ilimitados;
- alinhada ao princípio da segurança jurídica.

A Administração não pode ficar sujeita a pedidos formulados anos após a ocorrência do fato gerador, o que comprometeria a previsibilidade orçamentária e a gestão contratual.

24.3. A previsão de prazo decadencial é juridicamente válida

O art. 211 do Código Civil autoriza expressamente a fixação de prazos decadenciais convencionais. A Lei nº 14.133/2021:

- **não proíbe** a estipulação de prazo para requerimento de reajuste;
- **não disciplina** decadência ou preclusão;e
- **não impede** que o edital complemente a regulamentação contratual.

Em contratos administrativos, a Administração pode:

- estabelecer prazos para requerimentos;
- fixar procedimentos;e
- definir marcos temporais para exercício de direitos patrimoniais.

A cláusula, portanto, **não cria restrição ilegal**, mas apenas organiza o fluxo procedimental.

24.4. A cláusula não viola o equilíbrio econômico-financeiro

A impugnante sustenta que o prazo de 60 dias comprometeria a equação econômico-financeira. Não procede, pois o equilíbrio econômico-financeiro:

- é preservado pela data-base e pelo índice contratual;
- não depende da ausência de prazos procedimentais; e
- não é afetado por regra que apenas exige manifestação tempestiva da contratada.

A contratada mantém integralmente seu direito ao reajuste, desde que o exerça dentro do prazo estabelecido — o que é plenamente razoável e compatível com a boa-fé objetiva.

24.5. A cláusula não restringe competitividade nem afeta formulação das propostas

A previsão de prazo para solicitar reajuste:

- não interfere na formação dos preços;
- não cria vantagem competitiva indevida;
- não altera o risco contratual;
- não afasta licitantes aptos.

Trata-se de regra administrativa de rotina, presente em inúmeros contratos públicos, e que não afeta a disputa.

RELATÓRIO FINAL PARA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, CNPJ: 36.377.091/0001-26 contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/26/2026**, cujo objeto consiste na **Prestação de Serviços contínuos de conservação, manutenção e restauração da sinalização viária horizontal e vertical com contagem de tráfego para melhoria da mobilidade nas vias de interesse Metropolitano, em trechos descontínuos, conforme documento inserido no SEI (128317015).**

A impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades de natureza jurídica e técnica, requerendo a retificação do edital e de seus anexos, bem como a republicação do instrumento convocatório.

Passa-se à análise.

Fundamentação

Após exame minucioso de todos os pontos levantados, conclui-se que **nenhuma das alegações procede**, inexistindo vícios capazes de comprometer a legalidade, a coerência ou a segurança jurídica do certame.

A seguir, apresentam-se as razões do indeferimento.

1 Alegada contradição entre prazos de execução e vigência contratual

A diferença entre os prazos indicados no Termo de Referência e na minuta contratual decorre de **ajuste redacional**, sem impacto sobre:

- a compreensão do objeto;
- a formulação das propostas;
- a competitividade; e
- a segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige identidade literal** entre TR e minuta, mas sim coerência material, plenamente preservada. Eventual ajuste será realizado na fase de consolidação contratual, **não havendo qualquer prejuízo aos licitantes**.

2. Averbação de atestados pelo CREA-RJ

Os subitens questionados **não exigem averbação de atestados técnico-operacionais**, tampouco condicionam a habilitação à averbação perante o CREA-RJ.

A referência à averbação diz respeito **exclusivamente à comprovação de responsabilidade técnica**, inerente à **qualificação técnico-profissional**, conforme normas do Sistema CONFEA/CREA.

A jurisprudência do TCU que veda a averbação de atestados operacionais **não se aplica ao caso**, pois o edital:

- não exige averbação de atestados da empresa;
- não restringe competitividade; e
- não cria requisito não previsto em lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade.

3. Suposta omissão quanto à atualização monetária

O art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 disciplina **cláusulas obrigatórias do contrato**, e não do edital.

A atualização monetária:

- decorre diretamente da lei;
- independe de previsão editalícia;
- será contemplada no instrumento contratual; e
- não afeta a formulação das propostas.

Não há omissão, ilegalidade ou risco de enriquecimento sem causa.

4. Alegadas irregularidades nos atestados técnicos

a) Percentual mínimo de 4%

A interpretação da impugnante é equivocada. O art. 67, §1º, **não exige que cada item isolado** do objeto tenha valor igual ou superior a 4%. O limite de 4% refere-se ao **quantitativo máximo exigível**, e não ao valor econômico individual de cada parcela.

A Administração pode definir as parcelas de maior relevância com base em:

- complexidade;
- risco;
- impacto operacional;
- necessidade de domínio técnico especializado.

O agrupamento de itens decorre da **natureza integrada do objeto**, não havendo violação legal.

b) Agrupamento de itens

O TCU admite agrupamento quando há complementariedade técnica. No presente caso, os itens agrupados:

- compõem um mesmo conjunto funcional;
- são interdependentes;
- refletem a complexidade do objeto; e
- exigem experiência integrada.

Não há excesso, desproporcionalidade ou restrição à competitividade.

5. Alegado erro material na indicação da parcela de relevância técnica

O item 4.02 da planilha orçamentária corresponde **exatamente** ao núcleo tecnológico da atividade de contagem de tráfego com classificação, pois envolve:

- instalação de sensores piezoelétricos e loops magnéticos;
- operação dos equipamentos;
- coleta e processamento de dados.

Não há divergência, mas sim **correspondência técnica direta**. A exigência é clara, objetiva e juridicamente adequada.

6. Suposta omissão quanto ao prazo de medição e atesto

A legislação não exige que o edital fixe prazo específico para medição e atesto, pois tais atos:

- integram o procedimento de liquidação da despesa;
- são disciplinados pela Lei nº 4.320/1964;
- dependem da dinâmica da execução contratual;
- não interferem na formulação das propostas.

O edital estabelece o prazo legal de pagamento (30 dias), o que é suficiente e atende ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Não há omissão, insegurança jurídica ou risco de discricionariedade arbitrária.

7. Prazo decadencial para solicitação de reajuste

A cláusula que estabelece prazo de 60 dias para solicitação do reajuste:

- é juridicamente válida;
- não extingue o direito ao reajuste;
- apenas disciplina seu exercício;
- é compatível com o art. 211 do Código Civil;
- não viola a Lei nº 14.133/2021;
- não afeta o equilíbrio econômico-financeiro.

A Administração pode estabelecer prazos procedimentais para evitar pleitos retroativos ilimitados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade orçamentária.

Não há inovação indevida nem restrição ilegal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- **não há ilegalidades** no edital ou em seus anexos;
- **não há contradições materiais** capazes de comprometer o certame;
- **não há omissões** que afetem a competitividade ou a segurança jurídica;
- **não há exigências desproporcionais** ou restritivas;
- **não há fundamento para retificação** do instrumento convocatório.

Logo, opino que seja indeferida a impugnação apresentada, mantendo-se **íntegro e válido** o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026 e todos os seus anexos, não havendo necessidade de retificação, republicação ou reabertura de prazos.

Rio de Janeiro, 25 março de 2026

Ângelo Monteiro Pinto
Diretor de Mobilidade Metropolitana Integrada
ID: 2.842.427-1

Referência: Processo nº SEI-150018/000476/2025

SEI nº 128381372

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

UPE

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: SEI-150018/000476/2025

Edital: Pregão Eletrônico nº 004/2026

Órgão: Instituto Rio Metrópole – IRM

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**, instaurado no âmbito do Instituto Rio Metrópole – IRM, cujo objeto versa sobre a **contratação de serviços contínuos de conservação, manutenção e restauração da sinalização viária horizontal e vertical, com contagem de tráfego**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos que integram o instrumento convocatório.

A empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na qual suscita, em síntese, supostas irregularidades relacionadas:

- à alegada contradição entre prazos contratuais;
- à suposta exigência indevida de averbação de atestados junto ao CREA;
- à ausência de previsão de critérios de atualização monetária;
- às exigências de qualificação técnica;
- à suposta omissão quanto aos prazos de medição e pagamento;
- à previsão de prazo para solicitação de reajuste.

Nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual **deve ser conhecida.**

Instada a se manifestar, a área técnica competente concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a segurança jurídica do certame, opinando pelo indeferimento integral da impugnação.

A peça apresentada pode ser compulsada na íntegra no doc. SEI nº 128317015.

DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das alegações postuladas, com o intento de melhor elucidar os pontos combatidos, fora realizada a tramitação dos autos à área técnica desta Autarquia. Nesse sentido, a **Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada**, se manifestou no doc. SEI nº. 128381372.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade e segurança jurídica, passa-se à análise individualizada dos pontos suscitados.

1. Dos prazos contratuais

No que se refere à alegada contradição entre os prazos constantes do Termo de Referência e aqueles previstos na minuta contratual, verifica-se que tal apontamento não se sustenta, uma vez que, conforme esclarecido pela área técnica, trata-se de mera inconsistência de natureza redacional, decorrente da atualização da modelagem contratual adotada pela Administração, não havendo qualquer divergência material capaz de comprometer a compreensão do objeto, tampouco de interferir na formulação das propostas, na composição dos custos ou na competitividade do certame, sendo certo, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade literal entre os instrumentos que compõem a fase preparatória, mas apenas coerência substancial, a qual se encontra plenamente preservada no presente caso, inexistindo, portanto, qualquer violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da segurança jurídica.

2. Da alegada exigência de averbação de atestados no CREA

No tocante à alegação de que o edital imporia exigência indevida de averbação de atestados junto ao CREA, observa-se que a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo no texto do instrumento convocatório nem na sua interpretação sistemática, uma vez que a exigência ali prevista limita-se à comprovação de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos na execução do objeto, requisito este que decorre diretamente da legislação que rege o exercício das atividades de engenharia, nos termos do sistema CONFEA/CREA, não se confundindo, portanto, com eventual exigência de averbação de atestados técnico-operacionais, a qual é vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo certo que, no presente caso, não há qualquer imposição nesse sentido, inexistindo, assim, ilegalidade, restrição à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

3. Da atualização monetária

No que concerne à suposta omissão quanto à previsão de critérios de atualização monetária, verifica-se que a alegação decorre de equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável, tendo em vista que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas obrigatórias do contrato administrativo, e não do edital, razão pela qual não há exigência legal de que o instrumento convocatório contenha previsão expressa acerca da atualização monetária, a qual, ademais, constitui direito assegurado por lei e decorre automaticamente do ordenamento jurídico, independentemente de previsão editalícia, sendo certo que tais critérios serão devidamente contemplados no instrumento contratual a ser firmado, inexistindo, portanto, omissão, ilegalidade ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro.

4. Das exigências de qualificação técnica

No que se refere às exigências de qualificação técnica e à definição das parcelas de maior relevância, verifica-se que o edital encontra-se em plena conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos necessários à adequada execução do objeto, desde que tais exigências guardem pertinência com a complexidade dos serviços a serem contratados, o que efetivamente se verifica no presente caso, em que as parcelas selecionadas refletem atividades essenciais, interdependentes e de elevado grau técnico, sendo importante destacar, ainda, que o limite de 4% previsto na legislação refere-se ao quantitativo máximo exigível e não ao valor individual de cada item, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, excesso ou restrição indevida à competitividade, mas sim legítimo exercício do poder-dever de assegurar a contratação de empresa apta a executar o objeto com qualidade, eficiência e segurança.

5. Do prazo de medição e pagamento

No que diz respeito à alegada omissão quanto aos prazos de medição e pagamento, cumpre destacar que o edital estabelece de forma clara e objetiva o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento após o atesto da medição, estando tal previsão em conformidade com o regime jurídico das contratações públicas, sendo certo que a legislação não impõe a fixação de prazo específico para a realização do atesto da medição, por se tratar de ato interno da Administração vinculado à fiscalização contratual, não havendo, portanto, qualquer lacuna normativa, insegurança jurídica ou possibilidade de postergação arbitrária, uma vez que a Administração está vinculada aos princípios da eficiência, da boa-fé objetiva e da regular execução contratual.

6. Do prazo para solicitação de reajuste

Por fim, no que tange à previsão de prazo de 60 (sessenta) dias para solicitação de reajuste, verifica-se que tal disposição não implica qualquer restrição de direito ou afronta ao ordenamento jurídico, tratando-se, na verdade, de legítima disciplina procedimental destinada a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e organização à gestão contratual, sendo certo que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo específico para o exercício desse direito, admitindo-se, portanto, a fixação de prazo decadencial em normas infralegais, nos termos do art. 211 do Código Civil, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou prejuízo à contratada, mas apenas medida administrativa adequada para evitar passivos retroativos e assegurar a regularidade da execução contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer vício de legalidade, restrição à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas, sendo certo que as alegações apresentadas pela impugnante decorrem de interpretação equivocada e não sistemática do instrumento convocatório.

Ante os argumentos aduzidos, **CONHEÇO** a impugnação recebida, uma vez que se encontra revestida de todo os pressupostos recursais, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Alba Cristina de Jesus

Pregoeira/ Agente de Contratação

ID. 4457078-3



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Assessora**, em 26/03/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128481444** e o código CRC **8EA92EBB**.



licitacoes irm <licitacoesirm@gmail.com>

Impugnação Pregão Eletrônico 004/2026 - IRM

5 mensagens

Dielson Meireles <dielson.meireles@sinales.com.br>
Para: licitacoesirm@gmail.com

24 de março de 2026 às 18:52

Boa tarde,

A SINALES - Sinalização Espírito Santo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Nestor Guisso, s/nº, bairro Boa Vista, Serra/ES, CEP 29.161-019, inscrita no CNPJ sob o nº 36.377.091/0001-26, após análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 (Processo Administrativo SEI-150018/000476/2025), identificou a necessidade de impugnar do ato convocatório.

Dessa forma, encaminha, em anexo, a respectiva peça de impugnação, para apreciação e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Dielson Meireles de Souza

Analista de Licitação

SINALES - Sinalização Espírito Santo Ltda.

27 3434-5378 | +55 27 99512-4648

Rua Nestor Guisso, s/nº. Boa Vista, Serra/ES, CEP: 29.161-019



00. Sinales. RJ. PE 0426-2026. Impugnação.pdf
2368K

licitacoes irm <licitacoesirm@gmail.com>

25 de março de 2026 às 12:03

Para: Angelo Monteiro Pinto <apinto@irm.rj.gov.br>, "Martha Bandeira de Mello da Silva, Martha. da Silva"
<mbandeira@irm.rj.gov.br>

Prezados,

Encaminho, para ciência e manifestação dessa área demandante, pedido de impugnação apresentado pela licitante no âmbito da licitação Pregão Eletrônico nº 004.2025.

Considerando que se trata de questão de natureza técnica, entendemos que essa área é a mais qualificada para prestar o devido esclarecimento.

Solicito, assim, que essa área esclareça os pontos, a fim de viabilizar resposta adequada e assegurar a devida transparência e regularidade do certame.

Atenciosamente,



EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO

Diretoria de Gestão / Unidade de Pregão Eletrônico

www.irm.rj.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**00. Sinales. RJ. PE 0426-2026. Impugnação.pdf**
2368K

Angelo Monteiro Pinto <apinto@irm.rj.gov.br>
Para: licitacoes irm <licitacoesirm@gmail.com>

26 de março de 2026 às 15:10

A Equipe de Planejamento de Contratação,

Informamos que a resposta encontra-se no processo de Licitação no documento :Despacho Resposta a Impugnação SINALES(doc 128317015) (128381372), entretanto encaminhamos abaixo o relatório final do despacho.

"RELATÓRIO FINAL PARA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, CNPJ: 36.377.091/0001-26 contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/26/2026**, cujo objeto consiste na **Prestação de Serviços contínuos de conservação, manutenção e restauração da sinalização viária horizontal e vertical com contagem de tráfego para melhoria da mobilidade nas vias de interesse Metropolitano, em trechos descontínuos, conforme documento inserido no SEI (128317015).**

A impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades de natureza jurídica e técnica, requerendo a retificação do edital e de seus anexos, bem como a republicação do instrumento convocatório.

Passa-se à análise.

Fundamentação

Após exame minucioso de todos os pontos levantados, conclui-se que **nenhuma das alegações procede**, inexistindo vícios capazes de comprometer a legalidade, a coerência ou a segurança jurídica do certame.

A seguir, apresentam-se as razões do indeferimento.

1 Alegada contradição entre prazos de execução e vigência contratual

A diferença entre os prazos indicados no Termo de Referência e na minuta contratual decorre de **ajuste redacional**, sem impacto sobre:

- a compreensão do objeto;
- a formulação das propostas;
- a competitividade; e
- a segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige identidade literal** entre TR e minuta, mas sim coerência material, plenamente preservada. Eventual ajuste será realizado na fase de consolidação contratual, **não havendo qualquer prejuízo aos licitantes.**

2.Averbação de atestados pelo CREA-RJ

Os subitens questionados **não exigem averbação de atestados técnico-operacionais**, tampouco condicionam a habilitação à averbação perante o CREA-RJ.

A referência à averbação diz respeito **exclusivamente à comprovação de responsabilidade técnica**, inerente à **qualificação técnico-profissional**, conforme normas do Sistema CONFEA/CREA.

A jurisprudência do TCU que veda a averbação de atestados operacionais **não se aplica ao caso**, pois o edital:

- não exige averbação de atestados da empresa;
- não restringe competitividade; e
- não cria requisito não previsto em lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade.

3. Suposta omissão quanto à atualização monetária

O art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 disciplina **cláusulas obrigatórias do contrato**, e não do edital.

A atualização monetária:

- decorre diretamente da lei;
- independe de previsão editalícia;
- será contemplada no instrumento contratual; e
- não afeta a formulação das propostas.

Não há omissão, ilegalidade ou risco de enriquecimento sem causa.

4. Alegadas irregularidades nos atestados técnicos

a) Percentual mínimo de 4%

A interpretação da impugnante é equivocada. O art. 67, §1º, **não exige que cada item isolado** do objeto tenha valor igual ou superior a 4%. O limite de 4% refere-se ao **quantitativo máximo exigível**, e não ao valor econômico individual de cada parcela.

A Administração pode definir as parcelas de maior relevância com base em:

- complexidade;
- risco;
- impacto operacional;
- necessidade de domínio técnico especializado.

O agrupamento de itens decorre da **natureza integrada do objeto**, não havendo violação legal.

b) Agrupamento de itens

O TCU admite agrupamento quando há complementariedade técnica. No presente caso, os itens agrupados:

- compõem um mesmo conjunto funcional;
- são interdependentes;
- refletem a complexidade do objeto; e
- exigem experiência integrada.

Não há excesso, desproporcionalidade ou restrição à competitividade.

5. Alegado erro material na indicação da parcela de relevância técnica

O item 4.02 da planilha orçamentária corresponde **exatamente** ao núcleo tecnológico da atividade de contagem de tráfego com classificação, pois envolve:

- instalação de sensores piezoelétricos e loops magnéticos;
- operação dos equipamentos;
- coleta e processamento de dados.

Não há divergência, mas sim **correspondência técnica direta**. A exigência é clara, objetiva e juridicamente adequada.

6. Suposta omissão quanto ao prazo de medição e atesto

A legislação não exige que o edital fixe prazo específico para medição e atesto, pois tais atos:

- integram o procedimento de liquidação da despesa;
- são disciplinados pela Lei nº 4.320/1964;
- dependem da dinâmica da execução contratual;
- não interferem na formulação das propostas.

O edital estabelece o prazo legal de pagamento (30 dias), o que é suficiente e atende ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Não há omissão, insegurança jurídica ou risco de discricionariedade arbitrária.

7. Prazo decadencial para solicitação de reajuste

A cláusula que estabelece prazo de 60 dias para solicitação do reajuste:

- é juridicamente válida;
- não extingue o direito ao reajuste;
- apenas disciplina seu exercício;
- é compatível com o art. 211 do Código Civil;
- não viola a Lei nº 14.133/2021;
- não afeta o equilíbrio econômico-financeiro.

A Administração pode estabelecer prazos procedimentais para evitar pleitos retroativos ilimitados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade orçamentária.

Não há inovação indevida nem restrição ilegal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- **não há ilegalidades** no edital ou em seus anexos;
- **não há contradições materiais** capazes de comprometer o certame;
- **não há omissões** que afetem a competitividade ou a segurança jurídica;
- **não há exigências desproporcionais** ou restritivas;
- **não há fundamento para retificação** do instrumento convocatório.

Logo, opino que seja indeferida a impugnação apresentada, mantendo-se **íntegro e válido** o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/26/2026 e todos os seus anexos, não havendo necessidade de retificação, republicação ou reabertura de prazos."

Atenciosamente,



Ângelo Monteiro Pinto

Diretor de Mobilidade Integrada

Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada

www.irm.rj.gov.br

De: "licitacoes irm" <licitacoesirm@gmail.com>

Para: "Angelo Monteiro Pinto" <apinto@irm.rj.gov.br>, "Martha Bandeira de Mello da Silva, Martha. da Silva" <mbandeira@irm.rj.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 25 de março de 2026 12:03:34

Assunto: Fwd: Impugnação Pregão Eletrônico 004/2026 - IRM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacoes irm <licitacoesirm@gmail.com>
Rascunho

26 de março de 2026 às 16:24

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacoes irm <licitacoesirm@gmail.com>
Para: Dielson Meireles <dielson.meireles@sinales.com.br>

26 de março de 2026 às 16:25

Prezado, boa tarde.

Em atenção à Impugnação apresentada por essa licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, informamos que as alegações suscitadas foram devidamente analisadas pela Agente de Contratação, com o apoio da área técnica demandante, nos termos da legislação vigente e das disposições do instrumento convocatório.

Após exame criterioso dos pontos questionados, concluiu-se que a impugnação não merece acolhimento, uma vez que o edital e seus anexos encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como com as normas técnicas aplicáveis, não se verificando quaisquer irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame.

A resposta detalhada aos questionamentos apresentados segue anexa a esta comunicação, integrando o processo administrativo e permanecendo disponível para consulta pelos interessados, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, mantém-se inalteradas as disposições do edital e a continuidade do certame, conforme cronograma previamente estabelecido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



SEI-RJ - SEI-150018_000476_2025 - resposta da Impugnação (1).pdf

449K



SEI_128481444_Despacho_de_Decisao_sobre_Impugnacao_do_Edital.pdf

57K